



Processo Administrativo Disciplinar nº 0012517-80.2017.8.14.0000
Origem: Presidência do TJPA
Recorrente: Sérgio Augusto Lopes Magalhães
Advogadas: Luciana do Socorro de Menezes Pinheiro e Bluma Barbalho Moreira
Recorrido: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Trata-se de recurso administrativo interposto por SÉRGIO AUGUSTO LOPES MAGALHÃES, servidor efetivo desta Egrégia Corte, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 2.053-2, lotado na Central de Mandados do Fórum Criminal da Capital, guerreando decisão do PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, que lhe aplicou a pena de DEMISSÃO, com base no que foi apurado no PAD.

Em suma, aduz que não restou comprovada, por parte do recorrido, a inobservância dos princípios éticos e morais, às leis ou regulamentos, posto que as provas – áudios e vídeos – são, per si, incapazes de provar ato de estelionato e/ou extorsão no desempenho das atribuições do cargo de oficial de justiça. Na verdade, os fatos imputados ao servidor punido não são verdadeiros.

Irresigna-se que não foram observados o princípio da proporcionalidade – sequer foi considerado que o punido jamais foi penalizado administrativamente; o princípio da presunção de inocência e o princípio do in dubio pro reo.

Em razão disto, pugnou pela reconsideração, o que foi indeferido pela Presidência desta Corte (fls. 278-279) e também guerreou pelo recebimento do recurso como hierárquico, aplicando-lhe efeito devolutivo e suspensivo e, no mérito, seja reformada o decism combatido, para a aplicação de penalidade menos gravosa.

Neguei o efeito suspensivo pleiteado (fls. 285).

Sem impugnação, conforme certidão da Secretaria (fls. 289).

É o relatório necessário.

Remetam-se os autos aos cuidados da Secretaria Judiciária, para inclusão do feito em pauta de julgamento.

Voto

Conheço do recurso administrativo, com arrimo no art. 28, VII, b, do Regimento Interno desta Casa (RI/TJPA).

Analisando a peça recursal, vislumbro que o recorrente não tem razão.

Antes de adentrar no mérito, farei uma exposição fático-probatória do caso.

Na data de 06/09/2016, o oficial de justiça SÉRGIO Augusto Magalhães Lopes, acompanhado de um motorista de prenome ROBERTO, foi citar e intimar o denunciante HERAILSON de Jesus Cardoso, então réu em uma ação de despejo e cobrança de aluguéis (Processo nº 0386340-18.2016.8.14.0301) em trâmite na 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém.



Todavia, o mandado fora distribuído, pela Central de Distribuição, ao oficial de justiça NELSON NORONHA.

Na ocasião, SÉRGIO leu a exordial da ação e teria cobrado R\$1.000,00 (mil reais) de HERAILSON, para certificar que não o havia encontrado e facultou-lhe pagar uma parte naquele momento (R\$600,00 – seiscentos reais) e vir buscar o restante depois. HERAILSON afirma ter pago a primeira parte. Após, diz que consultou um advogado, que o aconselhou a registrar boletim de ocorrência no órgão policial, o que fez em 12/09/2016 (fls. 39). Na delegacia, foi orientado a ligar para os policiais caso SÉRGIO voltasse para exigir o restante (R\$400,00 – quatrocentos reais).

Então, no dia 15/09/2016 SÉRGIO retornou ao imóvel, objeto do despejo, para receber o restante do HERAILSON. Entrou no escritório do denunciante, orientou HERAILSON dos procedimentos que tomaria nos autos para favorece-lo e recebeu um valor em espécie, sendo tudo filmado em vídeo e voz (mídia CD-ROM anexa).

Flagrado por investigadores de polícia, SÉRGIO foi conduzido à Delegacia de Polícia juntamente com o denunciante. A queixa foi retirada por HERAILSON porque afirmou que foi pressionado pelos policiais para tal.

O fato envolvendo SÉRGIO e HERAILSON virou notícia em jornal local de grande circulação (fls. 2). Ao tomar conhecimento do caso, em 18/06/2016 por meio de um periódico, o Diretor do Fórum Criminal de Belém, o Douto Juiz de Direito Raimundo Flexa, determinou imediata apuração, a qual resultou em abertura do presente PAD

Na instrução e julgamento, o Diretor do Fórum Criminal de Belém deixou de aplicar a penalidade cabível em razão do que dispõe o art. 197, I, da Lei Estadual 5.810/1994 – Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará (RJU/PA). No julgamento, a Presidência da Corte entendeu pela aplicação da pena de demissão.

Feita a breve explanação, passo ao exame do mérito do recurso.

É patente nestes autos que as provas anulam qualquer afirmação de que o oficial de justiça SÉRGIO não cometeu infração disciplinar. Tal asseveração não merece guarida, dada a desnecessidade de possuir exímio conhecimento jurídico para constatar a ilegalidade.

Os arquivos de imagem, áudio e vídeo, e o laudo pericial pelo Centro de Perícias Científicas Renato Chaves (CPC/RC – fls. 101-109 e 163-167) trazem provas inafastáveis da conduta indisciplinar, voluntária e consciente, do servidor processado.

Nas imagens de vídeo está claro que o servidor recebe um valor em espécie do HERAILSON em razão do cargo que ocupa, o que lhe é defeso por lei. No áudio gravado pela vítima, e periciado pelo CPC/RC, está perfeitamente audível que o oficial de justiça atenta contra o Poder Judiciário, quando descreve que certificará que não encontrou a parte.

Enfim, os atos praticados pelo servidor são de reprovação legal, moral, ética e administrativa.

Com efeito, ao receber um valor em espécie com fins ilícitos, visando lograr proveito pessoal em detrimento da função pública, o servidor praticou a conduta prevista no art. 317 do CPB, verbis:

Corrupção passiva

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar



promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Lembra Rogério Greco (GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte especial, volume IV. 11 ed. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2015.) que a corrupção passiva assemelha-se com a concussão, com a diferença residindo nos somente nos núcleos destes tipos penais. Na corrupção passiva o funcionário solicita ou pede. Na concussão, o funcionário exige ou impõe uma vantagem indevida.

Neste sentido, o servidor violou diversos incisos do art. 178 da Lei Estadual 5.810/1994 – Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará (RJU/PA), a saber:

Art. 178. É vedado ao servidor:

[...]

V - valer-se do exercício do cargo para auferir proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função;

[...]

XVIII - solicitar, aceitar ou exigir vantagem indevida pela abstenção ou prática regular de ato de ofício;

[...]

XXI - praticar atos, tipificados em lei como crime, contra a administração pública;

E, ao violar estes dispositivos, a conduta do servidor SÉRGIO exigiu a aplicação da penalidade disposta no art. 190 do RJU/PA, verbis:

Art. 190. A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - crime contra a Administração Pública, nos termos da Lei penal;

[...]

IV - improbidade administrativa;

[...]

XIII - lograr proveito pessoal ou de outrem, valendo-se do cargo, em detrimento da dignidade da função pública;

[...]

XVI - recebimento de propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

[...]

Assim, entendo perfeitamente possível que aplicação da pena de demissão no caso.

Quanto ao argumento que a penalidade prevista foi excessiva, novamente a razão não acompanha o recorrente.

Nas suas razões, o servidor sustenta que tem 25 (vinte e cinco) anos de Casa e que têm sua Ficha Disciplinar limpa. Ora, justamente por ser um servidor, e com tanto tempo de serviço tem a obrigação de saber seus deveres legais e funcionais, ainda mais por se tratar de um bacharel em direito com mestrado e ex-assessor de magistrado (fls. 201, 207-verso e 208).

Outrossim, o fato indisciplinar não se restringiu ao público interno, constituiu crime contra a administração pública e praticada por um servidor em pleno exercício do cargo de oficial de justiça avaliador, o qual exige probidade e retidão no seu desempenho.

Logo, com suporte nos incisos I a III do art. 184 do RJU/PA, não vislumbro



presentes os requisitos para aplicação de penalidade menos gravosa.

Por fim, com lastro nos fundamentos retroexpostos, entendo inaplicáveis, in casu, os princípios da presunção de inocência e do in dubio pro reo, visto que não tenho dúvidas quanto a conduta indisciplinar do processado.

Desta forma, considerando as provas cabais nos autos e que não há qualquer nulidade, mantenho a decisão da Presidência.

Isto posto, CONHEÇO DO RECURSO ADMINISTRATIVO e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a penalidade de demissão ao servidor Sérgio Augusto Lopes Magalhães, imposta pela Presidência desta Corte.

Por se tratar de infração disciplinar capitulada como crime, remetam-se os autos do PAD ao Ministério Público, nos termos do art. 227 da Lei 5.810/94, ficando translado nesta Corte.

É como voto.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator

Processo Administrativo Disciplinar nº 0012517-80.2017.8.14.0000

Origem: Presidência do TJPA

Recorrente: Sérgio Augusto Lopes Magalhães

Advogadas: Luciana do Socorro de Menezes Pinheiro e Bluma Barbalho Moreira

Recorrido: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO N°

EMENTA: CONSELHO DA MAGISTRATURA. RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. CONHECIMENTO. ART. 28, VII, b, DO RI/TJPA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. VIOLAÇÃO DO ART. 178, V, XVIII e XXI DA LEI ESTADUAL N° 5.810/1994 – RJU/PA. OCORRÊNCIA. DEMISSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 190, I, IV, XIII e XVI do RJU. APLICAÇÃO DE PENALIDADE MENOS GRAVOSA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 184 DO RJU. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DO IN DUBIO PRO REO. INAPLICABILIDADE IN CASU. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

1. É patente nestes autos que as provas anulam qualquer afirmação de que o oficial de justiça SÉRGIO não cometeu infração disciplinar. Tal asseveração não merece guarida, dada a desnecessidade de possuir exímio conhecimento jurídico para constatar a ilegalidade. Os arquivos de imagem, áudio e vídeo, e o laudo pericial pelo Centro de Perícias Científicas Renato Chaves (CPC/RC – fls. 101-109 e 163-167) trazem provas inafastáveis da conduta criminosa, voluntária e consciente, do servidor processado.

2. Nas imagens de vídeo está claro que o servidor recebe um valor em espécie do HERAILSON em razão do cargo que ocupa, o que lhe é defeso por lei. No áudio gravado pela vítima, e periciado pelo CPC/RC, está perfeitamente audível que o oficial de justiça atenta contra o Poder Judiciário, quando descreve que certificará que não encontrou a parte.

3. O servidor violou diversos incisos do art. 178 da Lei Estadual 5.810/1994 – Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará (RJU/PA). Ao violar os dispositivos, SÉRGIO postou-se ao alcance das penalidades de demissão previstas nesta mesma lei, conforme art. 190. Assim, a demissão



é perfeitamente cabível no caso.

4. Quanto ao argumento que a penalidade prevista foi excessiva, novamente a razão não acompanha o recorrente. Nas suas razões, o servidor sustenta que tem 25 (vinte e cinco) anos de Casa e que têm sua Ficha Disciplinar limpa. Ora, justamente por ser um servidor com tanto tempo de serviço tem a obrigação de saber seus deveres legais e funcionais, ainda mais por se tratar de um bacharel em direito com mestrado e ex-assessor de magistrado (fls. 201, 207-verso e 208). Outrossim, o fato indisciplinar não se restringiu ao público interno, constituiu crime contra a administração pública e praticada por um servidor em pleno exercício do cargo de oficial de justiça avaliador, o qual exige probidade e retidão no seu desempenho. Logo, com suporte nos incisos I a III do art. 184 do RJU/PA, não vislumbro presentes os requisitos para aplicação de penalidade menos gravosa.

5. Por fim, com fulcro nos fundamentos retroexpostos, entendo inaplicáveis, in casu, os princípios da presunção de inocência e do in dubio pro reo, visto que não tenho dúvidas quanto a culpabilidade do processado.

6. Recurso conhecido e negado provimento.

Acordam os Senhores Desembargadores componentes Conselho de Magistratura do TJPA em CONHECER DO RECURSO ADMINISTRATIVO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo intacta a decisão da Presidência do Tribunal, nos termos do voto do Relator. Por se tratar de infração disciplinar capitulada como crime, remetam-se os autos do PAD ao Ministério Público, nos termos do art. 227 da Lei 5.810/94, ficando translado nesta Corte.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 25 dias do mês de abril de 2018.

Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Des. Dr. Ricardo Ferreira Nunes.

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Relator